

cer contido no Ofício n.º 10/87-DFMN, de minha lavra, vistado, concordantemente, pelo então Procurador-Geral HÉLIO SABOYA, em 7 de abril de 1987.

3. Mantenho meu entendimento e secundo os argumentos do Ilustre Curador de Justiça HÉLIO ZAGHETTO GAMA e o faço, acrescentando as seguintes ponderações.

4. A competência para organizar os sistemas de ensino é dos Estados e do Distrito Federal, atuando, a União, supletivamente (art. 177 da Constituição Federal). “O Congresso Nacional dá as *diretrizes e bases da educação nacional*. Não para fazer legislação exaustiva. Se o faz, infringe a Constituição de 1967”, esclarece PONTES DE MIRANDA (*Comentário*, 2.ª ed. 1972, Tomo VI, pág. 360), discorrendo sobre o sentido dessa supletividade.

5. No exercício de sua competência para editar normas gerais (diretrizes e bases), a União legislou a matéria de “fixação e reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições” pelo Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, atribuindo aos Conselhos de Educação fazê-lo, “no âmbito das respectivas competências e jurisdições” (art. 1.º), estabelecendo, ainda, um sistema recursal entre os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal e o Federal (art. 1.º, § 1.º).

6. Até aí contém-se, o decreto-lei, na competência federal para editar normas gerais, regulamentando-se essas atribuições gerais, no Decreto n.º 93.911, de 12 de janeiro de 1987.

7. O que ocorre é que o Decreto n.º 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, ao estabelecer, no artigo 2.º, uma *nova definição de competências* para os Conselhos de Educação, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, apenas para “acompanhar e fiscalizar o valor dos encargos educacionais” (art. 2.º, I) e “arbitrar” casuisticamente um percentual em caso de dissídio específico (art. 2.º, II) *pretendeu* revogar a competência legal desses órgãos para *fixar e reajustar* os encargos educacionais.

Está claro que *acompanhar, fiscalizar e arbitrar* são atribuições distintas e bem mais reduzidas que *fixar e reajustar*.

8. Conseqüentemente, o Decreto n.º 95.720, de 11 de fevereiro de 1988 é *ilegal*; observá-lo seria *descumprir a norma legal*, o Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, e *deinde*, violar o direito coletivo difuso cuja tutela exerce, com justeza, o órgão do MPE.

9. Não tenho dúvidas, portanto, de que o Conselho Estadual de Educação deve cumprir a *lei* e, no exercício de suas atribuições, superar, no âmbito estadual, o impasse criado pelo Decreto n.º 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, que, embora em sua epígrafe diga que “estabelece critérios para reajustamento dos encargos educacionais”, na realidade, suprime a competência dos Conselhos Federal, Estaduais e do Distrito Federal, de Educação para fazê-lo.

10. Embora a liberalização e desregulação da economia sejam, certamente, da competência da União, que para tanto, tem respaldos gené-

ricos em vários dispositivos da Constituição e, sobre tais fundamentos, *por lei* poderia extinguir a intervenção específica nos custeios dos sistemas de ensino, federais, estaduais, municipais e particulares, a via jurídica do Decreto não pode alterar a atual configuração juspositiva. Só a lei, nunca um Decreto, que é ato administrativo de execução, poderia devolver aos sistemas de ensino a autonomia para fixar e reajustar suas próprias anuidades.

11. Só não entendo a fixação do prazo de vinte dias: afinal, se o Conselho Estadual de Educação *tem competência* e o assunto é de *urgência*, tudo recomenda que deva atuar imediatamente, pois cada dia que se passa aumenta a justa indignação de pais e alunos surpreendidos, exacerbando-se o clima de intranqüilidade social.

E é, neste sentido, o meu parecer.

s.m.j.

Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador-Chefe da
Procuradoria Administrativa

VISTO.

De acordo.

Encaminhe-se à Casa Civil da Governadoria do Estado.

Em 7 de abril de 1988.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

REVOGAÇÃO DO DECRETO N.º 95.720 DE 11/02/88 E REPRESENTAÇÃO FORMAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DECRETO.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR — CNDIC/MJ, na sua 14.ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 1988, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3.º do Decreto n.º 94.508, de 23 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os incontestáveis transtornos e as inúmeras arbitrariedades que escolas particulares de todo o país vêm praticando ao estabelecer extorsivos índices de reajustes das mensalidades, principalmente após a vigência do Decreto n.º 95.720 de 11 de fevereiro de 1988;

CONSIDERANDO que a plena liberação dos preços das mensalidades escolares é inadmissível, uma vez que todo setor que atua por concessão da União requer parâmetros e critérios balizadores;

CONSIDERANDO que agrava ainda mais essa situação o fato dos

Conselhos Estaduais de Educação não estarem devidamente estruturados-aparelhados para arcar com todas as atribuições que lhes foram conferidas, a fim de manter um controle efetivo e eficaz dessas irregularidades e atender, a contento, todas as reclamações do setor;

CONSIDERANDO que o fato de referido diploma legal restringir a atuação dos órgãos oficiais de defesa do consumidor (PROCON's) no processo de defesa desses direitos foi outra impropriedade cometida, visto que a Lei n.º 1.521/51 continua em pleno vigor e esses órgãos foram criados e estimulados pelo próprio Governo Federal, através do CNDC;

CONSIDERANDO ainda que o referido Decreto n.º 95.720 fere o Decreto-Lei n.º 532 de 16 de abril de 1969 ainda em vigor, que deveria ser apenas regulamentado, portanto é de se argüir pela inconstitucionalidade do mencionado Decreto;

CONSIDERANDO a Lei n.º 5.692 (antiga Lei de Diretrizes e Bases) que prevê a criação das Associações de Pais e Mestres, mas cuja obrigatoriedade restringe-se às escolas públicas o que invalida o art. 3.º do Decreto 95.720 de 11 de fevereiro de 1988, que faculta às Associações de Pais a fundamentação de reclamações aos Conselhos Estaduais de Educação;

CONSIDERANDO que dentro do sistema de livre iniciativa, é fundamental que o consumidor tenha a possibilidade de optar por produto concorrente, impedindo, assim, abusos de preços;

CONSIDERANDO que, tal não é o caso das escolas, pois a opção por outro estabelecimento, menos caro, ou melhor qualidade de ensino, é um processo demorado, impossível de ser realizado com o ano letivo já em curso;

CONSIDERANDO que é função do Ministério de Educação e, supletivamente, das Secretarias Estaduais de Educação, fixar as taxas escolares, mesmo que tenha de fazê-lo todos os meses devido à inflação elevada e, ao liberar as mensalidades, está o Ministério deixando de cumprir uma de suas funções precípuas e básicas;

E finalmente, o CNDC entendendo que cabe também ao Ministério de Educação exercer maior controle de qualidade do ensino privado, de maneira que o consumidor, ao pagar por tal serviço receba uma contrapartida adequada.

RESOLVE:

Apoiar publicamente as Associações de Pais e Entidades Estudantis em luta pela revogação do Decreto n.º 95.720/88 de 11/02/88 e efetivamente informar e representar os PROCON's e a população consumidora do País.

Representar formalmente à Procuradoria Geral da República pela inconstitucionalidade do referido decreto.

Flávio Flores da Cunha Bierrenbach
Presidente

Parecer n.º 23/88, de Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Conselho Estadual de Educação. Não pode o decreto, a pretexto de regulamentar lei que define competências, reduzi-las ou tolhê-las, sendo possível, todavia, disciplinar-lhes o exercício no que respeita a procedimentos e a critérios técnicos. Exame da compatibilidade entre o Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, e o Decreto n.º 95.921, de 14 de abril de 1988.

Senhor Procurador-Geral

1. Consulta-se sobre as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 95.921, de 14 de abril de 1988, que veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, em lugar do Decreto n.º 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, que foi por ele revogado.

2. Sobre aquele decreto regulamentador revogado eu já havia me pronunciado, através do Ofício 13/88-DFMN, inserto neste processado, demonstrando, com seu *Visto* concordante e o elevado *Aprovo*, do Sr. Governador do Estado (12 de abril de 1988), que o efêmero diploma era manifestamente ilegal pois redefinia competências legalmente fixadas (v. Item 7 do mencionado Parecer).

3. Uma oportuna confirmação jurisprudencial desse entendimento, aliás, pode ser lida no Acórdão unânime proferido pelo II Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no Mandado de Segurança n.º 542/87, que recebeu a seguinte ementa, publicada no DOE de 16 de junho de 1988, p. 125:

“Ementa n.º 39

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
LIMITES DA COMPETÊNCIA
REMUNERAÇÃO DEVIDA PELOS ALUNOS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
MANDADO DE SEGURANÇA**

Mandado de Segurança. Reajuste de anuidades escolares. Decreto-Lei n.º 532/69. Afirmção de que o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação n.º 141/87, teria extrapolado o limite de sua competência, revogando o Decreto federal 93.893/87, por força do qual o Ministério da Educação baixou a Portaria n.º 4 de 07.01.87, impondo freios aos reajustamentos.

O Decreto 93.893/87 não tinha hierarquia superior ao Decreto-Lei n.º 532/69, daí a ineficácia da Portaria n.º 4/87.

O próprio Ministério da Educação reconhecendo o equívoco, baixou, seis dias depois, o Decreto 93.911/87, para regulamentar o Decreto-Lei n.º 532/69, e aí, ratificou a competência dos Conselhos Estaduais de Educação.

Segurança denegada. (DP)